

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. PRELIMINARES

A. Competência do Supremo Tribunal Federal

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “ *o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* ” (AP 937 QO, Tribunal Pleno, minha relatoria, j. 31.05.2017).

2. Na presente ação penal julgam-se condutas cometidas pelo acusado *no exercício e em razão* do cargo de Deputado Federal, no período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2001. Desde a realização das condutas, o réu foi reeleito por diversas vezes, sem solução de continuidade, e ainda se encontra no exercício do mandato de Deputado Federal (56ª legislatura – 2019-2023).

3. Em casos como o presente, de reeleição contínua do titular do cargo público, sem interrupção, ambas as Turmas desta Corte têm adotado a compreensão de que persiste o foro por prerrogativa de função (cf., por exemplo, ARE 1250087 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; e RE 1253213 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15.04.2020).

4. Assim sendo, reconheço a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento do feito.

B. Instauração da investigação por juízo incompetente

5. A defesa alega que a instauração de inquérito pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Manaus, “ *ao invés de*

remeter, desde o início, a representação a esse Supremo Tribunal Federal ou à Procuradoria-Geral da República ”, imporia a nulidade de todo o processo. Não lhe assiste razão.

6. As medidas realizadas pela Polícia Federal, sob a supervisão do juiz de primeira instância, consistiram, apenas, em juntada de documentos e tomada de depoimentos. Não foi executada nenhuma diligência submetida a cláusula de reserva de jurisdição, não tendo sido proferido sequer ato com conteúdo decisório por juiz incompetente. Assim sendo, eventual vício no inquérito não implica nulidade para a ação penal. Nesse sentido, confira-se a ementa do HC 169348 (Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17.12.2019):

HABEAS CORPUS RECURSO EXTRAORDINÁRIO ÓBICE INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração.

INQUÉRITO POLICIAL IRREGULARIDADES PROCESSO-CRIME NULIDADE AUSÊNCIA. O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime.

7. Posteriormente, ainda em fase de inquérito e sem que nenhuma providência sujeita a cláusula de reserva de jurisdição tivesse sido decretada, houve o declínio da competência, sendo as medidas de quebra de sigilo decretadas por Ministro desta Corte, na condição de Relator, e a denúncia recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2010.

8. De todo modo, não foi demonstrado nenhum prejuízo por parte da defesa (CPP, art. 563). Por essas razões, não vislumbro nulidade que atinja a ação penal.

C. Ausência de exame de corpo de delito

9. A defesa sustenta, ainda, nulidade do feito por falta de realização de exame de corpo de delito. Tampouco essa preliminar merece acolhida. A realização do referido exame somente é necessária em delitos que deixam

vestígios. No caso concreto, a conduta de demandar parte ou a totalidade dos salários de funcionários e utilizá-los em funções estranhas à de secretariado parlamentar não impõe a necessidade dessa prova, sendo suficiente a análise da movimentação financeira do acusado e de seus servidores, e o seu cotejo com os depoimentos prestados pelos envolvidos. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, a “ não realização do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não implica em nulidade (CPP, art. 564, III, b) quando o crime, pela forma como realizado, não deixa vestígios ou quando estes desaparecerem (CPP, art. 167) ” (HC 76.102, Rel. Min. Maurício Corrêa).

II. MÉRITO

10. A denúncia, acostada às fls. 2350-2356 (vol. 11), imputa ao Deputado Federal Silas Câmara a prática do delito de peculato, por meio de *dois conjuntos distintos de condutas*, ambos alegadamente facilitados pelo exercício de seu mandato de Deputado Federal. Em *primeiro lugar*, ele teria exigido a devolução, em proveito próprio, de parcela ou da totalidade da remuneração paga a servidores nomeados em seu gabinete. Em *segundo lugar*, ele teria nomeado como servidores públicos empregados particulares que continuaram a prestar-lhe somente serviços de natureza privada.

11. Da análise das provas anexadas aos autos, reputo que há elementos suficientes para certificar, acima de qualquer dúvida razoável, que o acusado efetivamente se utilizou de seu mandato eletivo para desviar, em proveito próprio, parcela do dinheiro público que deveria ser empregado na remuneração de servidores nomeados em seu gabinete na Câmara dos Deputados. Por outro lado, não me convenci da existência de provas suficientes para a condenação do acusado no que diz respeito à nomeação para cargos na Administração Pública exclusivamente para custear empregados particulares.

12. Passo a detalhar os elementos de prova existentes no processo que sustentam as minhas conclusões, iniciando a análise pela imputação de desvio de parcela dos vencimentos de servidores.

II.I. PRIMEIRA IMPUTAÇÃO: DESVIO DE PARCELA DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES

A. Materialidade e autoria

13. A investigação se iniciou a partir de notícia-crime apresentada pelo então Deputado Estadual Eliúde Bacelar de Oliveira, na qual se narrou que o acusado, valendo-se de seu mandato na Câmara dos Deputados, (a) exigia para si “ *parte significativa da remuneração percebida por funcionários de seu gabinete* ”; e (b) teria nomeado, como servidores públicos, alguns de seus empregados particulares, que, longe de exercerem efetiva função pública, continuaram a prestar exclusivamente serviços de interesse privado (fl. 5, vol. 1). O responsável pela arrecadação dos valores exigidos pelo acusado de seus servidores seria o secretário parlamentar Raimundo da Silva Gomes, conhecido como “ *Almeida* ” (fl. 9, vol. 1).

14. Na primeira vez em que foi ouvido perante a Polícia Federal, em 10.07.2001, Raimundo da Silva Gomes narrou que estava sofrendo ameaças da esposa do acusado (fl. 61, vol. 1). Ouvido novamente em 08.03.2007, desta feita especificamente a respeito dos fatos constantes da notícia-crime apresentada por Eliúde Bacelar de Oliveira, Raimundo afirmou que “ *durante o período em que exerceu a função de secretário parlamentar do Deputado SILAS CÂMARA foi constante a exigência de que os demais secretários parlamentares entregassem parte, ou até mesmo a totalidade de sua remuneração* ”. Citou expressamente que “ *recolheu o dinheiro de MARCELO AMORIM, JOSÉ FRANCISCO, VLADIMIR, SÉRGIO CÂMARA e MARIA GORETH, sempre por ordem do Deputado SILAS CÂMARA, a fim de pagar as contas pessoais do Gabinete e do próprio Deputado, tais como cartões de crédito, sendo que eventuais saldos eram depositados na conta corrente do Parlamentar* ”. Asseverou que ele próprio “ *efetuava o recolhimento dos valores junto aos demais secretários, sendo que os valores eram sacados pelos próprios secretários parlamentares imediatamente após o depósito feito pela Câmara Federal* ” (fls. 290-291, vol. 2, grifei).

15. No mesmo sentido, também em sede policial, Auriberto Guedes Lima afirmou que “ *presenciou quando SILAS CÂMARA determinava que seus secretários particulares entregassem parcelas de suas remunerações para Raimundo, também conhecido por ‘Almeida’ ; QUE o dinheiro era*

usado para pagamento de despesas por ordem de SILAS CÂMARA; QUE SILAS CÂMARA nunca fez questão de esconder que recebia valores dos seus secretários” (fl. 294, vol. 2, grifei).

16. Vê-se, portanto, que os depoimentos prestados na fase de inquérito foram bastante incisivos em apontar a existência de um esquema de desvio, por parte do Deputado Federal Silas Câmara, de, ao menos, parcela do dinheiro público destinado à remuneração dos servidores nomeados em seu gabinete.

17. Em juízo, Auriberto Guedes Lima alterou o depoimento prestado à Polícia Federal. Auriberto afirmou nunca ter ouvido dizer que ocorresse o desvio dos valores dos secretários pelo acusado (fls. 3078-3079, vol. 14).

18. Tal alteração de versão, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de comprovação da infração penal em juízo. Até porque, como se sabe, é muito comum, nesse tipo de delito, que os envolvidos – mesmo após um desentendimento em que um deles decidiu expor publicamente as ilicitudes praticadas – ajustem posteriormente suas versões, para sua própria proteção contra a persecução penal. É necessário verificar, assim, se as demais provas existentes nos autos respaldam as alegações constantes dos depoimentos inicialmente prestados.

19. De todo modo, os depoimentos prestados na fase de investigação seriam insuficientes para, isoladamente, comprovarem a responsabilidade penal do acusado, nos termos do art. 155, parte inicial, do CPP. Aprofundo o exame do processo para verificar, portanto, se as provas produzidas em contraditório judicial, bem como as cautelares, não repetíveis e antecipadas (CPP, art. 155, parte final) corroboram as declarações dos depoentes à autoridade policial.

20. Com o intuito de confirmar essas alegações, a Procuradoria-Geral da República requereu o envio, pela Câmara dos Deputados, da listagem dos servidores lotados no gabinete do Deputado Federal Silas Câmara no período compreendido entre janeiro de 1999 e maio de 2001, bem como o encaminhamento dos dados bancários e valores creditados a tais servidores no referido período. O requerimento foi atendido e os documentos se encontram juntados às fls. 330-380, vol. 2.

21. Do mesmo modo, obteve-se junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a informação de que, dentro do período de 1999 a 2001, dois servidores lotados no gabinete do Deputado Silas Câmara ocuparam simultaneamente cargos no Poder Legislativo Estadual: José Francisco Pereira Filho e Marcelo Amorim dos Santos (fl. 386, vol. 2).

22. Após decisão judicial de afastamento do sigilo bancário, prolatada pelo então Relator do inquérito, Ministro Joaquim Barbosa, foram colhidas informações bancárias relativas a saques e depósitos realizados nas contas de titularidade de todos os servidores lotados no gabinete do acusado (fls. 396-400, 417-610, 622-716, 728-1016, 1020-1073, 1076-1120, 1142-1339, 1340-2311, vols. 2-10).

23. Os dados bancários foram bem examinados no Relatório de Análise nº 43/2008, da Assessoria de Análise e Pesquisa da Procuradoria-Geral da República, e corroboraram as alegações de Raimundo da Silva Gomes e Auriberto Guedes Lima sobre como se desenrolou o esquema engendrado pelo réu: em datas imediatamente subsequentes ao aporte dos vencimentos nas contas dos assessores, eram realizados sucessivos saques e, em seguida, ocorriam depósitos em dinheiro nas contas de titularidade do parlamentar ou de Raimundo da Silva Gomes. Transcrevo, a propósito, a conclusão da análise (fls. 2402-2403, vol. 11, grifei):

“Portanto, com o afastamento do sigilo bancário e a análise das movimentações financeiras dos investigados foi possível confirmar as declarações do então secretário parlamentar Raimundo da Silva Gomes, ao afirmar que diversos secretários parlamentares do Deputado Federal Silas Câmara entregavam parte de suas remunerações e em alguns casos praticamente sua totalidade ao referido deputado.

Após minuciosa análise dos documentos e mídias carreados ao presente inquérito, demonstrou-se, ao longo deste relatório, que **ao menos 17 secretários parlamentares do Deputado Federal Silas Câmara valeram-se do mesmo modus operandi de se retirar quase a totalidade da remuneração recebida pela Câmara dos Deputados no dia seguinte ou nos dias subsequentes ao crédito da remuneração**, sendo eles:

- 1 – RAIMUNDO DA SILVA GOMES;
- 2 – JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO;
- 3 – MARCELO AMORIM DOS SANTOS;

- 4 – MARIA GORETTE AGUIAR GOMES;
- 5 – SÉRGIO CÂMARA LIMA;
- 6 – FÁBIO PEREIRA DA SILVA;
- 7 – JÔ CARNEIRO DA ROCHA MENEZES;
- 8 – KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA;
- 9 – MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA FATURETO;
- 10 – MARA LÚCIA ALMEIDA FATURETO;
- 11 – FABÍOLA LOBATO VIEIRA;
- 12 – ROBERTO SOUZA DA SILVA;
- 13 – VERA HELENA ALMEIDA FATURETO;
- 14 – WAGNER DE WILTON MORGADO JÚNIOR;
- 15 – EMILIANA CARNEIRO DA ROCHA MENEZES;
- 16 – IZANGELA MARQUES DE MATOS; e
- 17 – KELLY ALBUQUERQUE DA SILVA.

Conclui-se, pois, que além da identificação desse modus operandi utilizado pelos secretários parlamentares, restou demonstrado que o Deputado Federal Silas Câmara recebeu dinheiro em sua conta corrente, transferidos diretamente por alguns desses secretários, e também diversos depósitos suspeitos, seja em razão da quantidade (por exemplo, 10 depósitos de R\$ 1.000,00 no mesmo dia), seja pela coincidência de datas entre os saques feitos por seus secretários e os depósitos em sua conta”.

24. Para permitir melhor visualização dos elementos que corroboram as acusações, ressalto trechos do relatório relacionados especificamente à movimentação financeira de alguns dos envolvidos. Início pela análise da conta bancária de Raimundo da Silva Gomes, que, como exposto, afirmou expressamente, perante a Polícia Federal, ser o responsável por coletar os recursos dos secretários parlamentares para realizar pagamentos em benefício do Deputado Federal Silas Câmara (fls. 2359-2367, vol. 11):

“RAIMUNDO DA SILVA GOMES (CPF 335.502.122-91)

Raimundo da Silva Gomes exerceu o cargo de secretário parlamentar no gabinete do Deputado Federal Silas Câmara no período de 05/05/1999 a 30/03/2001, recebendo seus vencimentos no Banco do Brasil, agência 1208-4, conta 6680-X.

Em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 290/291 – vol. 2 dos autos) o próprio Raimundo assumiu ter recolhido dinheiro dos demais Secretários Parlamentares de Silas Câmara a mando do mesmo, como se constata:

(...)

Com o intuito de corroborar tais afirmações de Raimundo, especialmente o fato de ter assumido ser o responsável pelo

recolhimento do dinheiro junto aos demais secretários parlamentares, foi feita a análise da sua movimentação financeira, comparando com os valores recebidos a título de remuneração na Câmara dos Deputados.

No período que coincide com a quebra de sigilo bancário de Raimundo da Silva, este recebeu da Câmara dos Deputados um total líquido de **R\$ 22.532,49** referente aos seus vencimentos, como apresentado na tabela 1 a seguir (pág. 380 – vol. 02).

Nesse mesmo período foi creditado em sua conta corrente no Banco do Brasil, somente a título de depósitos online e em dinheiro, o valor de **R\$ 77.744,00** (tabela 2), o que corresponde a 3,3 vezes o total líquido de suas remunerações no período (pág. 400 – vol. 02).

Percebe-se também que foram efetuados vários depósitos em um mesmo mês, como por exemplo os meses de março e junho de 2000, em que ocorreram nove depósitos em cada um desses meses, sendo que somente no dia 12/06/2000, houve quatro depósitos, três no valor de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 500,00 (tabela 2).

Nota-se que alguns depósitos possuem valores expressivos quando comparados com as remunerações líquidas recebidas por Raimundo da Silva, conforme se constata na tabela 03, apresentada a seguir:

(...)

Desses vários depósitos efetuados (vide Tabela 2), verificou-se que muitos deles foram seguidos de retiradas imediatas, mediante saques ou cheques, como se vê na tabela abaixo.

(...)

Nos dias 07, 08 e 09 do mês de junho de 2000 foram efetuados três saques no valor de R\$ 1.000,00 cada na conta de Raimundo da Silva, enquanto no dia 12/06/2000 houve a reposição desses valores, com a ocorrência de três depósitos, também no valor de R\$ 1.000,00 cada:

(...)

A análise dos cheques emitidos por Raimundo da Silva no período investigado revela que o mesmo emitiu cheques no valor total de R\$ 102.748,36, dos quais R\$ 46.888,01 foram devolvidos, resultando em um valor efetivo de R\$ 55.860,35 (pág. 400 – vol. 02). A tabela a seguir mostra os cheques compensados, observando-se o valor de corte de R\$ 1.000,00:

(...)

Analisando os saques feitos por Raimundo da Silva (pág. 400 – vol. 02), constatou-se a retirada de R\$ 40.662,00 de sua conta corrente no período investigado, conforme tabela a seguir.

(...)

Este total de saques, somados aos cheques compensados no valor de R\$ 55.860,35, perfaz um total de R\$ 96.522,35, valor este bastante superior aos R\$ 22.532,49 recebidos por Raimundo da Silva a título de

remuneração da Câmara dos Deputados, reforçando assim a afirmação daquele no sentido de que era o responsável pelo recolhimento de valores junto a outros secretários parlamentares.”

25. Vê-se, pois, que, no período mencionado na denúncia, Raimundo da Silva Gomes recebeu vencimentos no valor de apenas R\$ 22.532,49. Não obstante, sua conta foi beneficiária do valor total R\$ 77.744,00, somente em depósitos eletrônicos e em dinheiro, o que corresponde a 3,3 vezes o total líquido de suas remunerações no período. Por outro lado, esses valores não permaneceram com Raimundo: somados saques em espécie e cheques compensados, no mesmo período houve débito de R\$ 96.522,35 na conta de sua titularidade. Essas movimentações permitem concluir que a conta de Raimundo não era utilizada somente para o recebimento da sua própria remuneração, mas era utilizada, especialmente, como centro de captação de valores de terceiros não identificados e repasse do dinheiro, mediante saques em espécie ou pagamentos de despesas alheias.

26. Vejamos, a seguir, a análise da movimentação financeira do acusado, o Deputado Federal Silas Câmara, na conta de sua titularidade mantida no Banco do Brasil (fls. 2395-2397, vol. 11):

“ **DEPUTADO FEDERAL SILAS CÂMARA** (CPF 135.129.512-87)

(...)

Diante desse fato, foi analisada a documentação referente à quebra de sigilo bancário do Deputado Federal Silas Câmara, com destaque para a conta nº 269122, agência 3596 mantida no Banco do Brasil, em razão dos diversos depósitos não identificados e suspeitos, totalizando R\$ 78.414,00, podendo citar como exemplo os dez depósitos não identificados no valor de R\$ 1.000,00 cada, efetuados no dia 25/07/2000, como se constata:

(...)

Vale ressaltar também que nos dias 17/02/2001 e 22/03/2001 o Deputado Silas Câmara recebeu três depósitos no valor total de R\$ 13.600,00 de seus Secretários Parlamentares, quais sejam, Raimundo da Silva Gomes, José Francisco Pereira Filho e Sérgio Câmara Lima, como se verifica na tabela abaixo:

(...)

Houve também diversos depósitos em dinheiro, totalizando R\$ 52.934,93, cujos depositantes não foram identificados:

(...)”

27. Sistemática semelhante foi identificada na conta bancária de titularidade do acusado mantida na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no Relatório de Análise nº 104/2015 da PGR (fl. 3479, vol. 15):

“A análise da conta corrente nº 00254142-0, agência 2223 – Caixa Econômica Federal – CEF objeto deste relatório ratificou que o Secretário Parlamentar Marcelo Amorim dos Santos depositou **R\$ 3.000,00** em favor do Deputado Silas Câmara no dia **22/11/2000** .

Além disso, revelou que Silas Câmara recebeu em dinheiro o valor de **R\$ 116.857,00, sem identificação dos depositantes** , entre 11/01/2000 e 01/08/2001, bem como três transferências eletrônicas no valor de R\$ 5.620,63, entre novembro e dezembro de 2000. Chamam atenção também vários depósitos realizados no mesmo dia, como os efetuados no dia 24/08/2000 e 22/02/2001, bem como em valores vultosos, ou seja, R\$ 30.000,00 em 02/10/2000, e R\$ 22.000,00 em 10/11/2000, conforme a tabela 16 abaixo.”

28. Constata-se, assim, que também Silas Câmara foi destinatário de diversos depósitos efetuados por pessoas não identificadas no período delimitado pela acusação. Além disso, recebeu alguns depósitos realizados nominalmente por seus secretários parlamentares. Somente na conta do Banco do Brasil mencionada, foram R\$ 131.348,93 recebidos entre depósitos não identificados ou realizados por seus secretários parlamentares. Já na conta da Caixa Econômica, o acusado recebeu o valor total de 116.857,00 sem identificação dos depositantes. Portanto, somados os valores creditados nas duas contas do acusado, provenientes de seus assessores ou de depósitos não identificados, chega-se ao montante de R\$ 248.205,93.

29. Se já seria, por si só, suspeito o recebimento, tanto por Silas Câmara como por Raimundo da Silva Gomes, de todo esse montante sem identificação ou diretamente dos secretários parlamentares, a versão de que esses valores têm origem nas remunerações dos servidores se robustece quando são observadas as movimentações bancárias destes. Com efeito, como demonstram as análises realizadas pela PGR, ao menos 17 secretários parlamentares, logo após o recebimento da remuneração, realizavam saques correspondentes a praticamente a totalidade de seu salário. Menciono, a seguir, o exame da movimentação financeira de alguns destes secretários.

30. Inicialmente, vale ressaltar que os secretários parlamentares José Francisco Pereira Filho e Marcelo Amorim dos Santos ocuparam cargos

simultaneamente na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e no gabinete do acusado na Câmara dos Deputados (fl. 386, vol. 2). Essa circunstância, por si só irregular, também é um indicativo de que a nomeação para o cargo de secretário parlamentar no gabinete do Deputado Federal Silas Câmara – já que seria impossível o exercício concomitante de ambos – tinha o propósito programado de possibilitar o desvio de dinheiro, o que é corroborado pelo depoimento prestado por Raimundo da Silva Gomes na Polícia Federal, quando asseverou que “ *alguns secretários também ocupavam cargos junto à Assembleia Legislativa do Amazonas, sendo que nestes casos, os secretários repassavam ao Deputado a totalidade da remuneração que recebiam da Câmara Federal* ” (fl. 290).

31. E, de fato, tais secretários parlamentares efetivamente sacavam os valores das respectivas contas assim que recebiam os salários. Além disso, em mais de uma oportunidade, houve transferência direta do dinheiro ao acusado ou se constatou, nas mesmas datas, a realização de depósitos não identificados na sua conta.

32. Conforme a análise técnica, “ *no mês de novembro/2000, no dia seguinte ao recebimento de sua remuneração no valor de R\$ 2.829,72, José Francisco transferiu R\$ 1.000,00 para Silas Câmara e no outro dia sacou R\$ 750,00 e transferiu outros R\$ 1.000,00 para o secretário parlamentar de Silas Câmara Mauro Sérgio Almeida Fatureto* ”. Em outra ocasião, “ *após receber R\$ 2.829,71 como proventos da Câmara dos Deputados no dia 21/09/2000, o secretário parlamentar do Deputado Federal Silas Câmara, José Francisco sacou 99% desse total, havendo coincidência de valores e datas entre os saques na conta do referido secretário parlamentar e depósitos diretamente na conta nos mesmos valores na conta de Silas Câmara* ” (fls. 2398-2399, vol. 11).

33. O exame das movimentações financeiras destaca, também, “ *os proventos no valor de R\$ 3.047,22 que Marcelo Amorim recebeu da Câmara dos Deputados no dia 22.11.2000 e no dia seguinte transferiu R\$ 3.000,00 diretamente para o Deputado Federal Silas Câmara* ”, assim como ocasião em que “ *houve dois saques no valor de R\$ 1.000,00 cada, enquanto no mesmo dia foram feitos dez depósitos de R\$ 1.000,00 na conta do Deputado Silas Câmara* ” (fls. 2399-2401, vol. 11).

34. Da análise da conta bancária do então secretário Fábio Pereira da Silva (fls. 2378-2380, vol. 11) percebe-se que, em praticamente todos os meses compreendidos entre 03.07.2000 e 07.08.2001, período em que atuou como servidor do gabinete do acusado, ao recebimento da remuneração na conta se seguiam, imediatamente, saques em espécie. Do cotejo de sua conta com a do Deputado Federal Silas Câmara verifica-se a coincidência da data de saque (22.11.2000) em dinheiro da conta do secretário com depósitos no mesmo dia na conta do deputado, sendo dois depósitos da ordem de R\$1.000,00 e um de R\$ 500,00. Destaque-se que os proventos do secretário, no montante de R\$ 2.363,44, foram recebidos um dia antes (21.11.2000), corroborando, novamente, o esquema traçado: os secretários recebiam o salário e um ou dois dias depois repassavam parte dos valores para Raimundo ou para o próprio Silas Câmara.

35. O exame da conta da secretária Kelly Albuquerque da Silva (fls. 2394-2395, vol. 11), no período compreendido entre 13.03.2001 e 25.05.2001, mostra que ela sacava praticamente toda sua remuneração assim que o dinheiro era creditado em sua conta bancária. No dia seguinte ao recebimento da remuneração mensal no valor de R\$ 3.456,02 (23.05.2001), houve saque no valor de R\$ 3.394,00, que corresponde a 98% dos seus proventos do mês. Um dia após esse saque (24.05.2001), o Deputado Federal Silas Câmara recebeu depósito não identificado em sua conta, no valor de R\$ 3.090,00.

36. Dois dias após receber sua remuneração da Câmara dos Deputados no valor de R\$ 1.965,53 (24.02.2004), a secretária parlamentar Fabiola Lobato Vieira teve um cheque compensado de R\$ 1.700,00, correspondente a 86% de seus vencimentos (fl. 2387, vol. 11). Nesse mesmo dia, o Deputado Federal Silas Câmara recebeu em sua conta o depósito de cheque no exato valor de R\$ 1.700,00, cujo depositante não foi identificado pelo banco.

37. Em relação a Vera Helena de Almeida Fatureto, “ a análise do sigilo bancário mostra que os vencimentos mensais recebidos por Vera Helena eram retirados poucos dias após os seus recebimentos, em valores próximos aos seus totais, como, por exemplo, o dia 20/04/2000, em que houve o crédito de R\$ 2.386,55, e, após quatro dias, foram feitos dois saques no valor de R\$ 1.900,00 e R\$ 300,00, que corresponde a 95% da remuneração do mês ” (fl. 2390, vol. 11). Em algumas ocasiões, logo após o crédito do salário na conta de Vera Helena, foi realizado saque praticamente do valor integral e,

em seguida, houve depósitos em dinheiro, sem identificação do depositante, na conta do acusado (fls. 3478-3479, vol. 15).

38. No que diz respeito a Jô Carneiro da Rocha Menezes “ *as remunerações recebidas pelo secretário parlamentar foram, na maioria das vezes, retiradas em percentual superior a 50% do seu valor, alguns dias após o crédito, ressaltando que nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2000, logo após o crédito do salário pela Câmara dos Deputados foram efetuados saques em valores idênticos (R\$ 1.350,00)* ” (fl. 2380, vol. 11).

39. Situações similares foram verificadas, como já mencionado, nas contas dos secretários parlamentares Maria Gorette Aguiar Gomes, Sérgio Câmara Lima, Karla Beatriz Félix Ferreira, Mauro Sérgio de Almeida Fatureto, Mara Lúcia Almeida Fatureto, Roberto Souza da Silva; Wagner de Wilton Morgado Júnior, Emiliana Carneiro da Rocha Menezes e Izangela Marques de Matos.

40. Um dos secretários parlamentares, Mauro Sérgio de Almeida Fatureto, ao ser questionado sobre o recebimento de depósitos em sua conta nos valores de R\$ 11.000,00 e de R\$ 1.000,00, oriundos, respectivamente, de Raimundo da Silva Gomes e de Francisco Pereira Filho – confirmam-se as referências a essas transferências à fls. 2384-2386, vol. 11 –, *reconheceu expressamente que recebia valores para custear despesas do Deputado Federal Silas Câmara*. Confirmam-se o trecho pertinentes de seu depoimento (fls. 3148-3149, vol. 14, grifei):

“ADVOGADO – Aqui, também, consta que **na sua conta foram depositados – isso em setembro de 2000 – R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vindos do secretário parlamentar que atuava em Manaus, Raimundo da Silva Gomes**, que era conhecido como ‘Almeida’. O senhor se recorda do que tratava isso?

TESTEMUNHA – Doutor, devido ao tempo decorrido, não me recordo exatamente para que, mas era comum, mensalmente – como eu era secretário parlamentar dele aqui –, **eu recebia recursos para custear as despesas da família dele aqui. Logo que o parlamentar ocupou o gabinete e começou a desenvolver suas atividades parlamentares, ele me transferiu a incumbência de pagar as mensalidades dos colégios das filhas; ele tinha financiamentos de veículo, eu pagava todo mês**; essas despesas normais dele e da

família. Então, especificamente eu não me recordo, mas, **como era uma rotina, com certeza, isso também foi para custear esse tipo de despesa .**

ADVOGADO – Também foram encontrados R\$ 1.000,00 (hum mil reais) repassados da conta do secretário parlamentar Francisco Pereira Filho para sua conta. Isso se explica da mesma forma, por essa rotina?

TESTEMUNHA – Creio que sim. **Creio que, também, foi em função de custear as despesas, aqui, em Brasília .”**

41. Note-se, portanto, que a testemunha Mauro Sérgio de Almeida Fatureto admitiu que os valores que recebia de Raimundo da Silva Gomes – e de Francisco Pereira Filho – eram utilizados para o pagamento de despesas pessoais do acusado. Sabendo-se, como visto, que Raimundo era o responsável pela captação de valores oriundos dos demais secretários parlamentares, fecha-se o ciclo de desvio de parcela das remunerações dos servidores em benefício do acusado. Até porque **não se vislumbra nenhuma razão para que o dinheiro utilizado para pagamento de despesas pessoais do Deputado Federal fosse repassado de um secretário parlamentar para outro .**

42. Aliás, esse depoimento mostra que não era apenas Raimundo quem recebia valores de secretários parlamentares para custear “ *despesas da família* ” do acusado. Mauro Sérgio de Almeida Fatureto não recebeu valores provenientes apenas de Raimundo da Silva Gomes e de Francisco Pereira Filho, mas também de Jô Carneiro da Rocha Menezes. Nesse sentido, consta dos autos a prova de emissão de cheque de R\$ 2.000,00 em favor de Mauro, três dias após Jô ter recebido seu salário da Câmara dos Deputados (fl. 2382, vol. 11).

43. Esse conjunto de provas mostra-se suficientemente convincente para demonstrar que o acusado efetivamente desviou, em proveito próprio, parcelas das remunerações de seus secretários parlamentares. A despeito da contundência dos elementos de prova, porém, é preciso examinar se a versão apresentada pela defesa consegue, ao menos, gerar alguma dúvida razoável nos Ministros desta Corte, conduzindo à absolvição fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

B. Análise da versão defensiva

44. Com o intuito de refutar as provas anteriormente examinadas, a defesa alegou, essencialmente, que os depósitos recebidos na conta do acusado corresponderiam (a) à quitação de empréstimos concedidos aos servidores pelo parlamentar ou (b) ao pagamento de alugueis de imóveis de propriedade do parlamentar.

45. Quanto à alegação de que os valores recebidos corresponderiam à quitação de empréstimos, a defesa juntou declarações assinadas pelos secretários parlamentares José Francisco Pereira Filho, Sérgio Câmara Lima, Marcelo Amorim dos Santos e Mauro Sérgio Almeida Fatureto, em que consignaram que os valores pagos ao acusado seriam correspondentes ao pagamento de empréstimos pessoais (fl. 2454-2458, vol. 11).

46. Em juízo, Sérgio Câmara Lima, primo do deputado, afirmou que a transferência de R\$ 11.000,00 por ele realizada para o acusado se referia ao pagamento de um empréstimo de R\$ 15.000,00 anteriormente tomado, para a compra de um veículo (fl. 3045, vol. 14). Mauro Sérgio Almeida Fatureto e José Francisco Pereira Filho também disseram que tomaram empréstimos do parlamentar (fls. 3147-3148, vol. 14).

47. Contudo, tais declarações não são convincentes. Em primeiro lugar, não há nenhum contrato que formalize, ao tempo em que celebrados, os supostos empréstimos. Tampouco se comprovou que os secretários parlamentares tenham efetivamente recebido os valores de tais empréstimos, isto é, não se comprovou a movimentação financeira da conta do Deputado Federal para os servidores, mas somente as transferências que corresponderiam às supostas quititações das dívidas. Finalmente, não há prova de que sequer um dos empréstimos tenha sido declarado pelo acusado ou pelos secretários à Receita Federal.

48. Além disso, como já exposto, Mauro Sérgio Almeida Fatureto reconheceu ter recebido valores repassados por outros secretários parlamentares para pagar “ *despesas da família* ” do acusado.

49. A versão defensiva se torna ainda menos crível quando a ela se soma a alegação de que Raimundo da Silva Gomes atuaria como agiota dentro do gabinete parlamentar. Foi o que afirmou Sérgio Câmara Lima, primo do acusado, que narrou em juízo que Raimundo da Silva Gomes emprestava dinheiro a juros de 10% a 20% (fl. 3047, vol. 14). O acusado, em seu

interrogatório, também afirmou que Raimundo da Silva Gomes teria sido demitido pela prática de agiotagem (fl. 3247, vol. 14).

50. Entretanto, nenhuma testemunha afirmou ter efetivamente tomado dinheiro emprestado com Raimundo da Silva Gomes. Tampouco há documentos que demonstrem essas transações. Além disso, a alegação é incompatível com o restante da versão defensiva, no sentido de que o acusado emprestava dinheiro sem cobrar juros de seus funcionários. Afinal, por qual razão alguém tomaria empréstimos a taxas escorchantes se o seu chefe, generosamente, emprestaria os mesmos valores sem cobrar juros?

51. O próprio Raimundo da Silva Gomes, ao prestar declarações por escrito em cartório, embora tenha negado a ocorrência do desvio de parcela das remunerações dos servidores, reiterou que “ *ocasionalmente recebeu recursos de assessores do gabinete para quitação de empréstimos e adiantamentos realizados pelo parlamentar* ” (fl. 3897, vol. 17). Não se consegue conceber a razão pela qual um servidor que houvesse tomado empréstimo do parlamentar realizaria os pagamentos para Raimundo, especialmente se este, como afirma a defesa do acusado, atuava como agiota no gabinete.

52. A defesa também alegou que os depósitos não identificados recebidos pelo acusado seriam decorrentes do aluguel de salas comerciais de sua propriedade. Em seu interrogatório, o acusado disse ser proprietário de um prédio com 64 salas em Manaus, sendo que os inquilinos pagavam de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por conjunto de sala. Os valores seriam pagos a corretor de nome Joaquim, que supostamente os entregava em dinheiro aos familiares do acusado, os quais, por sua vez, depositavam parcela desses valores na conta do acusado (fls. 3281-3283, vol. 14). Para comprovar essa alegação, a defesa juntou declaração escrita de Joaquim Caetano Fernandes, na qual consta que ele seria o responsável por receber mensalmente o valor de R\$ 3.500,00, em espécie, correspondente ao aluguel de um imóvel localizado em Manaus, e que entregava tais valores mensalmente ao acusado ou a sua esposa (fl. 3851, vol. 17). Posteriormente, juntou-se declaração de Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira, na qual o declarante afirma que seria o locatário do bem mencionado na declaração de Joaquim Caetano Fernandes (fls. 3896-3897, vol. 17.)

53. Essas declarações são insuficientes para desfazer a convicção formada a partir das provas anteriormente mencionadas. Em primeiro lugar, não foi juntado nenhum contrato de locação tendo por objeto o imóvel mencionado – ou qualquer outro. Em segundo lugar, tampouco foram juntados outros documentos que pudessem demonstrar o registro de tais rendimentos de aluguel, como as declarações de imposto de renda do acusado. Essa falta de documentação do contrato é especialmente curiosa quando se tem em conta a alegação de que a locação teria sido intermediada por um corretor de imóveis. Em terceiro lugar, causa estranheza que os declarantes não tenham sido arrolados, logo no início da ação penal, como testemunhas a serem ouvidas em juízo.

54. Finalmente, a defesa ressalta o fato de o réu ter sido absolvido na ação de improbidade administrativa nº 2006.32.00.004145-3. Contudo, a responsabilidade cível é independente da responsabilidade penal, podendo o juízo criminal, com base na interpretação dos fatos e na integração dos indícios, vir a concluir pela culpa do réu (RE 1044681 AgR, Rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018; RMS 35469 AgR, Rel. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 15.02.2019).

55. De todo modo, não reputo convincente o argumento do TRF da 1ª Região, no sentido de que as remunerações dos assessores “ *constituem estímulos legítimos, não se podendo falar em uso indevido dos recursos públicos no pagamento dos seus salários. Os respectivos vencimentos, uma vez creditados em suas contas bancárias, constituem recursos privados, à livre disposição dos seus titulares* ”. Na verdade, o que se revelou na ação penal é um quadro de desvio programado de parcela da remuneração dos secretários. Os salários eram depositados na conta dos secretários e, um ou dois dias depois, sacados e repassados ou utilizados para pagamentos em benefício do réu. Em alguns casos, o repasse envolvia quase a totalidade dos salários, corroborando a existência do esquema criminoso.

56. A propósito, não cabe sustentar que os recursos creditados nas contas bancárias constituem recursos privados. Isso porque, de acordo com o esquema narrado e comprovado, a destinação à conta do réu já era prevista anteriormente. Assim, o trânsito na conta dos assessores era uma mera passagem para o seu destinatário final.

57. Diante desses elementos de prova, tenho por demonstrada a materialidade e a autoria do crime. O réu, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário, desviou dinheiro público por meio da simulação de pagamento aos seus assessores, com o objetivo de, ao menos durante certo período, receber, como efetivamente recebeu, parcela substancial dos salários destes secretários parlamentares.

C. Capitulação penal

58. O tipo penal de peculato está assim redigido:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

59. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de examinar situação praticamente idêntica àquela analisada na presente ação penal, na qual a imputação também era de desvio dos vencimentos recebidos por assessores de parlamentar. Trata-se da conduta, infelizmente comum em vários órgãos públicos, popularmente conhecida como “ *rachadinha* ”. A denúncia foi recebida por unanimidade, tendo a conduta sido capitulada no art. 312, §1º, do Código Penal, conforme se verifica na seguinte ementa:

PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESVIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DE ASSESSORES. PARTICIPAÇÃO DO IRMÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA.

I - Se a peça acusatória descreve fatos, que em tese constituem delito, e aponta indícios, ainda que mínimos, de que os acusados são responsáveis pela conduta criminosa a eles imputada, o recebimento da denúncia com o conseqüente prosseguimento da *persecutio criminis* é de rigor.

II - Presença reconhecida de indícios de que o parlamentar, com o auxílio do irmão, desviou, em proveito próprio, parte da remuneração de assessores parlamentares, o que configura, em tese, o crime de peculato, positivado no art. 312, § 1º do Código Penal.

III - Denúncia recebida.

(Inq 2312, Rel. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 19.11.2009, grifei)

60. No voto de recebimento da denúncia, no acórdão citado, destacou o Min. Dias Toffoli que “ o desvio de recursos, no caso, segundo imputado na peça acusatória, se faria mediante o artifício de nomear para aqueles cargos pessoas que se dispusessem a receber em nome próprio aqueles recursos públicos, com posterior restituição em favor do Deputado Federal responsável pela indicação e nomeação daqueles assessores, de parte substancial daqueles vencimentos, o que, se comprovado, efetivamente configura meio de desvio público em proveito próprio ” (fl. 2771-2772, vol. 12).

61. Foi exatamente esta a conduta que restou comprovada na presente ação penal: o réu, valendo-se do cargo de Deputado Federal, desviou valores destinados ao pagamento de assessores parlamentares, em proveito próprio, valendo-se de facilidade proporcionada por sua qualidade de funcionário público.

62. Entretanto, considerando-se que os parlamentares assentiram em repassar os valores ao parlamentar, a hipótese não seria, a meu ver, de subtração – como previsto no § 1º do art. 312 –, que traduz a noção de retirar algo da posse de outrem contra a sua vontade.

63. Parece-me mais adequado o enquadramento na figura do *peculato-desvio*, tipificada na parte final do caput do art. 312. Com efeito, o parlamentar, por meio de acerto com seus secretários, destinou a finalidade diversa (em proveito próprio), isto é, desviou dinheiro de que tinha a posse em razão do cargo público por ele titulado.

64. Por possuir a prerrogativa de nomear e exonerar os secretários, o acusado tinha, ao fim e ao cabo, disponibilidade sobre o destino dos salários destes servidores. Em razão do cargo de deputado federal por ele ocupado, tinha, no sentido amplo acolhido pelo tipo penal, a posse desse dinheiro. A

propósito, destaco que “ *A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados* ” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal* . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. IX, p. 339).

65. Essa compreensão ampla do significado de posse no tipo penal do peculato foi adotada, igualmente, no julgamento da AP 470, na qual o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo, destacou que “*a posse, na compreensão do Código Penal, não o é ‘no sentido civilístico, como poder de fato sobre a coisa, mas num sentido amplo, compreendendo o poder de disposição direta sobre a coisa (disponibilidade jurídica), que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem detenção material. A posse haverá de resultar do cargo. Indispensável uma relação entre o cargo e a posse’.* (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 558)” (AP 470/DF, fls. 53.966-53.967).

66. Além de ter a posse dos valores, nesse sentido amplo, em razão do cargo, o acusado *desviou* esses valores. Isso porque, ao demandar a devolução de, ao menos, parte do dinheiro relativos aos salários dos servidores, o acusado deu destino diverso do devido ao dinheiro.

67. A meu ver, portanto, a conduta do acusado preencheria, mais adequadamente, a figura típica da parte final do art. 312, *caput* , do Código Penal (peculato-desvio). Seja como for, a pena prevista para o delito de peculato-desvio (art. 312, *caput* , parte final) e para o de peculato-furto (art. 312, §1º) é a mesma – e dúvida não há de que a conduta é penalmente típica.

II.II. SEGUNDA IMPUTAÇÃO: PAGAMENTO DE SALÁRIOS PARA EMPREGOS PARTICULARES

68. Quanto à segunda imputação formulada na denúncia, de prestação de serviços privados por funcionários nomeados pelo acusado para cargos de secretários parlamentares, são necessárias, preliminarmente, algumas observações a respeito da tipicidade dessa conduta.

69. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a diferenciação, do ponto de vista da adequação típica, entre as condutas de (a) usar funcionário público em atividade privada e (b) usar a Administração Pública para pagar salário de empregado particular. Somente a segunda ação configura o crime de peculato. Em outros termos, se um funcionário público, em desvio de função, exerce algumas atividades de natureza privada, tal conduta, embora reprovável, não é típica, pois não há, propriamente, subtração de “bem móvel”, como exige o tipo penal; por outro lado, há desvio de dinheiro público quando o valor é utilizado para remunerar empregado que apenas formalmente está vinculado à Administração Pública, mas que, na verdade, desempenha e executa serviços exclusivamente para outro servidor público no interesse particular deste.

70. Tal compreensão foi adotada no julgamento do Inq 1926 (Rel. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 09.10.2008), do Inq 3006 (Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 24.06.2014), da AP 504 (Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 12.06.2018) e do Inq. 3776 (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 07.10.2014). O acórdão deste último julgado restou assim ementado (grifei):

DENÚNCIA. PECULATO. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA ATÍPICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. O Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos colhidos no âmbito de inquéritos civis instaurados para apurar ilícitos administrativos no bojo dos quais haja elementos aptos a embasar imputação penal. Precedentes.

2. O foro por prerrogativa de função não se estende às ações civis públicas por improbidade administrativa nem aos inquéritos civis conduzidos por integrantes do Ministério Público (art. 129, III, da CF), ainda que os fatos apurados possam ter repercussão penal. Preliminar rejeitada.

3. **A utilização dos serviços custeados pelo erário por funcionário público no seu interesse particular não é conduta típica de peculato (art. 312, do Código Penal), em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da Constituição da República). Tipo que exige apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou outro bem móvel, o que na hipótese não ocorre .**

4. **Diferença entre usar funcionário público em atividade privada e usar a Administração Pública para pagar salário de empregado particular, o que configura peculato. Caso concreto que se amolda à primeira hipótese, conduta reprovável, porém atípica.**

5. Denúncia rejeitada.

71. Conforme ressaltai por ocasião do referido julgamento, o patrimonialismo é, infelizmente, um traço forte para a formação nacional e que gera, muitas vezes, essa sobreposição indesejada entre o público e o privado. Não obstante, em respeito ao princípio da legalidade, reconheço que a prestação de serviços eventuais de interesse particular não se enquadra formalmente na figura típica do art. 312 do Código Penal.

72. Feitas essas observações, examino as provas existentes nos autos a respeito dessa imputação.

73. De acordo com a denúncia, os servidores Maria Gorete Aguiar Gomes, José de Oliveira Dantas e Roberto Souza da Silva não prestavam efetivos serviços no gabinete parlamentar, mas seriam, respectivamente, cozinheira, auxiliar de serviços gerais e motorista do acusado.

74. Diferentemente do que ocorre em relação à primeira imputação, que também pode ser comprovada pela prova documental proveniente da quebra de sigilo bancário, a acusação de que os servidores Maria Gorete, José e Roberto não prestavam nenhum tipo de serviço ao gabinete do Deputado Federal Silas Câmara está fundada unicamente na prova testemunhal.

75. É preciso, portanto, fiar-se unicamente nos depoimentos colhidos para verificar se permitem demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a veracidade da imputação. Passo a esse exame.

76. Em primeiro lugar, tanto o acusado como os três servidores apontados como prestadores de serviços exclusivamente privados ao acusado negaram esse fato. É claro que, por si só, essa negativa é insuficiente para afastar as suspeitas, já que é natural se esperar que tais pessoas neguem ter participado da fraude que lhes é imputada.

77. Em relação a Maria Gorete, os depoimentos são contraditórios. Ouvida em juízo, ela afirmou que era governanta do acusado antes de ser nomeada em seu gabinete, mas asseverou que, uma vez tendo tomado posse no cargo, passou a prestar serviços relacionados à função parlamentar, embora na residência do Deputado Federal (fls. 3126-3127, 3131-3134, vol. 14).

78. José de Oliveira Dantas afirmou que ela era “*c ozinheira, faxineira*” do acusado e que “*trabalhar no gabinete ela não trabalhou não*”, sendo sempre funcionária da residência do deputado (fl. 3064, vol. 14). Também Sérgio Câmara Lima asseverou que ela não trabalhava no gabinete (fl. 3038, vol. 14).

79. Por outro lado, Auriberto Guedes de Lima (fl. 3081, vol. 14), Roberto Souza da Silva (fl. 3109, vol. 14), Marcelo Amorim dos Santos (fl. 3114, vol. 14) e José Francisco Pereira Filho (fls. 3156-3157, vol. 14) afirmaram que ela trabalhava na residência, mas como secretária do acusado.

80. José de Oliveira Dantas reconheceu que trabalhava na residência do acusado de 1990 a 1998, onde “*fazia a manutenção... lavava pátio, essas coisas*”, até o momento em que foi nomeado para o gabinete parlamentar (fls. 3061-3064, vol. 14). Asseverou, porém, que efetivamente trabalhava no gabinete (fls. 3058, vol. 14).

81. As testemunhas Sérgio Câmara Lima (fl. 3039, vol. 14), Roberto Souza da Silva (fl. 3108, vol. 14), Marcelo Amorim dos Santos (fls. 3116-3117, vol. 14), Maria Gorete Aguiar Gomes (fls. 3127, vol. 14) e José Francisco Pereira Filho (fl. 3156, vol. 14) disseram que José de Oliveira Dantas efetivamente prestava serviços ao gabinete parlamentar.

82. Roberto Souza da Silva também reconheceu que era motorista do acusado antes de ser nomeado no seu gabinete, mas afirmou que passou a exercer funções exclusivamente vinculadas ao cargo público (fl. 3110, vol. 14). Igualmente, José de Oliveira Dantas afirmou que Roberto trabalhava como motorista do acusado antes de ser nomeado e que, depois, continuou a prestar esse serviço, mas que estaria, a partir de então, vinculado ao gabinete (fls. 3065-3066, vol. 14). Também Maria Gorete Aguiar Gomes afirmou que ele prestava serviços ao gabinete (fls. 3127, vol. 14).

83. Da análise da prova testemunhal concluo que existe plausibilidade na hipótese de que, mesmo após a nomeação, Maria Gorete Aguiar Gomes, José de Oliveira Dantas e Roberto Souza da Silva tenham continuado a prestar exclusivamente serviços de natureza privada ao acusado. Contudo, há falta de outros elementos materiais, não é viável a condenação baseada unicamente em declarações tão contraditórias entre si.

II.III. CONCLUSÃO

84. Os elementos probatórios produzidos na instrução processual demonstraram que o réu, valendo-se do cargo de Deputado Federal, desviou recursos públicos destinados ao pagamento de assessores parlamentares, em proveito próprio.

85. Este o quadro, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Silas Câmara nas penas cominadas no art. 312, *caput*, parte final, do Código Penal, por diversas vezes, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71 do Código Penal.

IV. FIXAÇÃO DA PENA

86. A pena cominada ao crime de peculato é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (art. 312 do Código Penal). Esse parâmetro largo visa justamente a permitir ao Poder Judiciário diferenciar, dentro do espectro de condutas que tipificam o delito, as ofensas menos graves daquelas mais repugnantes à Administração Pública.

87. Consideradas as circunstâncias de que cuida o artigo 59, do Código Penal, reconheço, no caso sob exame, o maior grau de culpabilidade da conduta, na medida em que o crime foi praticado por Deputado Federal, titular de mandato eletivo do mais alto escalão da República. Se a qualidade de funcionário público é inerente ao tipo penal, é evidente que, quando cometido por parlamentar federal, em exercício abusivo de suas funções, o delito merece ser apenado mais severamente. Em outras palavras, “ *a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela*

exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos ” (RHC 132657, Rel. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.02.2016). Além disso, embora recém-chegado à Câmara dos Deputados, o acusado era empresário de longa data e já filiado a partido político há quase 15 anos à época dos fatos, o que demonstra maior reprovabilidade no cometimento de crimes contra a Administração Pública.

88. Também devem ser valoradas negativamente as circunstâncias em que cometido o delito. O acusado não simplesmente desviou valores a que teve acesso em razão de sua condição funcional. Ele montou um esquema de desvio de dinheiro público destinado ao pagamento dos salários dos servidores do seu gabinete, vários dos quais pessoas simples, com pouca instrução, que acabavam ficando com quantias irrisórias ao fim de cada mês.

89. Assim sendo, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, nos termos do art. 312 do CP. À minguia de agravantes genéricas, bem como de atenuantes, ou mesmo de causas de aumento ou diminuição de pena, majoro a reprimenda em 1/6, reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, considerando o fato de que os desvios se deram durante período considerável (2000 a 2001), em quase todos os meses. Assim, **torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 123 (cento e vinte e três) dias-multa, fixado o valor unitário em cinco salários-mínimos**, considerando que o acusado afirmou possuir renda mensal de R\$ 210.000,00 (fl. 3185, vol. 14). Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal (artigo 33, § 2º, b, do Código Penal).

90. Quanto à pena substitutiva de liberdade, verifico que não se encontra preenchido o requisito objetivo que autoriza sua substituição, qual seja a fixação de pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

91. Como efeito da condenação (CP, art. 91, II, “b”), o réu deve ressarcir o dano material causado aos cofres públicos, no montante comprovado de R\$ 248.205,93, em valores da época, a serem devidamente corrigidos até a quitação do débito, por se tratar de produto do crime.

92. Quanto aos danos morais, diante da ausência de pedido na denúncia, julgo incabível a pretensão ministerial.

93. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Tão logo esgotada a análise dos eventuais recursos interpostos contra o acórdão, expeça-se a guia de execução das reprimendas impostas. Após o trânsito em julgado da decisão colegiada: (a) officie-se à Câmara dos Deputados para que, nos termos do art. 55, § 3º, da Constituição Federal, declare a perda do mandato do condenado; (b) officie-se ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

94. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/11/2020 00:00